



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 2783/2014

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000455-09.2014.4.05.8500 (0591/2013)

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

PROCURADORA OFICIANTE: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC N. 75/93. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 21/03/2002.
2. Os 02 (dois) saques indevidos, referentes às competências de 03/2002 e 04/2002, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 380,00. O último saque ocorreu em 06/05/2002.
3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento com base na evidente ausência de dolo. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
5. Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos).
6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular CAPILULINA CORREIA DA SILVA, em 21/03/2002.

Os saques indevidos, referentes às competências de 03/2002 e 04/2002, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 380,00 (fl. 14). O último saque ocorreu em 06/05/2002.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na evidente ausência de dolo, sobretudo considerando que “houve apenas três saques indevidos, efetivados nos meses subsequentes ao óbito” e que “muitas vezes, os parentes do beneficiário falecido continuam a receber o benefício previdenciário, mesmo após o óbito, em face da necessidade de pagar as despesas do funeral” (fls. 31/32).

O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando necessário o aprofundamento das investigações (fls. 34/35).

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2^a Câmara, a seguir:

Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Sessão 302^a, de 16.05.2005)

No caso, os saques indevidos ocorreram nos dois meses seguintes à morte da beneficiária CAPILULINA CORREIA DA SILVA, em 21/03/2002, referentes às competências de 03/2002 e 04/2002, causando prejuízo à autarquia federal no valor original de R\$ 380,00 (fl. 14).

A titular do benefício, de fato, não teria direito a receber o valor integral referente ao mês de março de 2003, apenas os valores referentes aos dias que estava viva, quais sejam, de 01 a 21.

No entanto, é verossímil acreditar que o dinheiro depositado pelo INSS referente ao mês do óbito é realmente devido, o que por si só evidencia a ausência de dolo do investigado.

Aplico o mesmo entendimento ao mês seguinte ao óbito, certa de que os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício.

A esse respeito a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Além disso, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos).

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos ao Juízo da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 28 de abril de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.